

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 2002

Dá nova redação ao § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 285, de 2002, visa a alterar o § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, e pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, acrescentando o item 50, referente aos serviços de agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis, à lista dos serviços que, prestados por sociedades, terão a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

O nobre Autor argumenta que a profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e, assim, por questão de justiça e de isonomia com outras sociedades que também prestam serviços pertinentes a profissões regulamentadas, a base de cálculo do ISS a que

estão sujeitas as sociedades corretoras de imóveis deve ser calculada na forma do § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 1968, em relação a cada profissional habilitado, como previsto no § 3º do mesmo artigo, já aplicável a outras sociedades que também prestam serviços pertinentes a profissões regulamentadas.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo, devendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposta em análise altera regras do ISS, de competência municipal, não havendo implicação financeira ou orçamentária para a União. Assim, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas na esfera federal, não cabendo, pois, exame de adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, concordamos com o eminente Autor do projeto, de que a incidência do ISS sobre os serviços de agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis deve ser a mesma dos serviços previstos no § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 1968.

Em vista do exposto, votamos pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da União, não cabendo análise da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 285, de 2002, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator